



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055101-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GOLD METAL INDUSTRIA DE GONDOLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57646

AGRV.Nº: 2055101-17.2025.8.26.0000

COMARCA: Itajobi

AGTE. : Banco do Brasil S/A.

AGDO. : Gold Metal Indústria de Gondolas

INTDOS.: Evandra Talacio de Camargo e outros

DECISÃO DA JUÍZA: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado

Soares

[F]

EXECUÇÃO – Penhora de veículo de via terrestre – Sistema Renajud – Imposição de restrição à circulação dos bens – Inadmissibilidade – Hipótese em que não se demonstrou qualquer elemento que justifique medida assecuratória da penhora de maior gravidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que indeferiu a restrição de circulação dos veículos, por não haver prova de que esses bens correm o risco de perecer em mãos dos executados.

Sustenta o exequente agravante a admissibilidade da medida.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, sem manifestação dos agravados, com dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2. Em ação de execução fundada em "Contrato de

Abertura de Crédito -BB Giro Empresa Flex" foi determinada a penhora dos veículos localizados (cf. fl. 292-293 dos autos de origem).

O exequente agravante pugna pela imposição de restrição de circulação dos bens penhorados diante do risco de seu perecimento.

O pedido foi rejeitado por ser excepcional e por ser inapropriado no caso concreto.

A penhora de veículos de via terrestre foi facilitada com a introdução do convênio do Poder Judiciário com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), que resultou na criação do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (Renajud).

Por meio desse sistema é possível o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Tais ordens visam a garantir a eficácia da penhora até a eventual alienação do bem para satisfação da execução.

O uso da restrição de circulação tem por consequência a autorização do recolhimento do bem a depósito (cf. art. 9º do Regulamento Renajud, disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>), correspondendo à forma mais gravosa de bloqueio, pois impede o seu uso regular pelo executado até a expropriação.

Se, por um lado, não há elementos que informem a essencialidade do uso dos veículos pelos executados, não há, por outro, demonstração da necessidade do emprego de medida excepcional, pois ao autos não revelam atos caracterizadores de alguma resistência dos devedores em relação à execução dos bens ou ao risco de seu perecimento.

Extrai-se da jurisprudência deste TJSP:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de liberação do veículo, bem como não autorizou a conversão da restrição de circulação para restrição de transferência – Recurso dos devedores - SISTEMA RENAJUD - RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS NA MODALIDADE CIRCULAÇÃO – Juízo a quo que determinou bloqueio para circulação de dois automóveis - Pretensão à substituição da medida por restrição à transferência - Bloqueio de circulação que constitui medida gravosa, admissível apenas em situações excepcionais, não verificados concretamente - Possibilidade, todavia, de bloqueio de transferência, a fim de resguardar terceiros - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. A. I. nº 2257506-57.2016.8.26.0000, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Comarca, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15-3-2017).

“Execução. Veículos penhorados. Renajud. Constrição que impede a circulação, transferência e mesmo o licenciamento. Pedido da executada para que a constrição recaia apenas quanto à transferência de modo a permitir a circulação e licenciamento dos veículos. Indeferimento. Agravo de instrumento. Impedir a circulação é medida excessiva. Realizada a penhora, basta a restrição para impedir alienações e transferência resguardando o direito de credor e de terceiros. Precedentes. Permitida a liberação dos veículos para licenciamento e circulação. Recurso provido.” (cf. A. I. nº 2142213-39.2016.8.26.0000, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 24-11-2016).

Subsiste, pois, a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator